



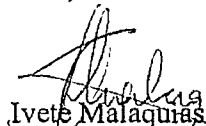
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009208/2002-38
Recurso nº 148.812 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.114 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente PURAS DO BRASIL S.A.
Recorrida 1ª TURMA DRJ-PORTO ALEGRE

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A INSCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES NÃO QUESTIONADOS POR MEIO DO PROCEDIMENTO ADEQUADO. Não é possível a discussão no processo administrativo que analisa a compensação, de débitos já inscritos em Dívida Ativa, uma vez que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária. A retificação de valores que constaram em declaração de rendimentos já inscritos em dívida ativa da União deve ser procedida mediante a apresentação de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, com prova material do erro de fato constante na declaração de retificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente


Karem Jureidini Dias - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Nelso Kichel, Benedicto Celso Benício Júnior, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Karem Jureidini Dias

Relatório

Cuida-se de Processo Administrativo oriundo de Pedido de Restituição protocolado em 09/07/2002, no valor de R\$ 1.077.363,98 (hum milhão, setenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos). Os créditos teriam origem em revisão e retificação (realizada em 22/08/00 pela própria Recorrente) de sua DIPJ/1998, retificação esta que implicou na redução dos valores anteriormente declarados a título de IRPJ e CSLL (fls. 61/76).

Ocorre que alguns dos valores de IRPJ e CSLL do ano-calendário 1997 – apurados como devidos na DIPJ/1998 Original – foram incluídos em parcelamento, solicitado pela Recorrente em 06/04/1998 e deferido em 30/04/98 (Processo Administrativo nº 11080.002579/0001-02 – fls. 197/202). Em virtude de inadimplemento de determinadas parcelas em 07/12/99 a Receita Federal procedeu à revogação do parcelamento concedido (fls. 206). Os débitos que remanesciam naquela ocasião (demonstrativos fls. 207/210) foram encaminhados para inscrição em dívida ativa (fls. 211/217).

Em 18/02/2000, portanto, após a inscrição dos valores em dívida ativa, a Recorrente optou pelo REFIS (fls. 218), tendo incluído no programa, dentre outros, os débitos que haviam sido inscritos em dívida ativa, oriundos daquele primeiro parcelamento revogado (fls. 233/234).

Somente após diversos pagamentos de parcelas do REFIS a Recorrente protocolou o presente pedido de restituição tendo apresentado, também, “Pedidos de Compensação” e “Declaração de Compensação”, protocolados em 09/07/02; 09/08/02 e 15/01/03, em relação aos quais, posteriormente (em 14/07/03), foi requerida a desistência (fls. 142/145).

Após apresentação do mencionado pedido de desistência das compensações, a Recorrente apresentou Declarações de Compensação através da qual utiliza os mesmos créditos - objeto deste pedido de restituição – para compensação com COFINS e PIS devidos nas competências de junho, julho e agosto (somente COFINS) de 2003 (fls. 257/265). Houve, ainda, apresentação de Declaração de Compensação retificadora para a competência de julho de 2003 (fls. 266/268), que reduziu os valores declarados compensados.

Em 08/12/03 a DRF emitiu Parecer (fls. 270/273) pelo indeferimento do pedido de restituição apresentado pela Recorrente. Como justificativa do indeferimento do pedido, a autoridade fiscal argumenta que a DIPJ original apresentada pela Recorrente não poderia ter sido retificada após o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, pois os mesmos, naquela data, gozavam de presunção de certeza e liquidez.

Ato contínuo, em 20/02/04, foi proferido Despacho Decisório (fls. 274), através do qual o citado Parecer foi aprovado, e a autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações efetuadas por meio das Declarações de Compensações eletrônicas (04-4097; 04-5045; 04-8311 e 04-7648), apresentadas pela Recorrente para as competências de junho, julho e agosto de 2003.



Em 08/03/04 a Recorrente recebeu comunicação do Despacho Decisório proferido, bem como carta de cobrança dos débitos declarados em compensação (fls. 279/280).

Em 07/04/04 a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade, alegando, em suma:

Que teria direito à retificação da DIPJ/1998, pois o prazo para tanto é o mesmo estabelecido no art. 150 §4º do CTN, considerando ser este o prazo para homologação do lançamento efetuado pelo próprio contribuinte, justamente por meio da apresentação da referida declaração. Logo, antes de decorridos 05 anos da apresentação da DIPJ original a Recorrente poderia retificar sua declaração, refazendo seu lançamento, exatamente como procedeu.

Que inexistente fundamento jurídico para negar a possibilidade de retificação de declaração, após a inscrição em dívida ativa de débito, citando a Instrução Normativa da SRF nº 166/99, como fundamento para a possibilidade de retificação com redução de débito declarado. Menciona, ainda, decisão do Conselho de Contribuintes admitindo emenda ou substituição da CDA, quando baseada em retificação de declaração desde que a mesma tenha sido promovida antes da notificação do sujeito passivo a respeito de inscrição em dívida ativa – por analogia entende que nos casos de lançamento por homologação, quando não há notificação, deve ser respeitado, ao menos, o prazo do art. 150 §4º do CTN.

Que os valores constantes do demonstrativo de débitos que lhe fora enviado estão equivocados, na medida em que não consideram, para a competência julho/03 a Declaração de Compensação retificadora.

Diante de tais argumentos a Recorrente pleiteia a reforma da decisão proferida, para que seja deferido seu direito à compensação, ou que, se não se entender pelo deferimento da compensação que, ao menos, se proceda à retificação dos valores que foram objeto de cobrança, tendo em vista não considerarem a citada retificação da Declaração de Compensação apresentada.

Em 09/09/04 a DRJ de Porto Alegre/RS proferiu seu acórdão (fls. 622/628), através do qual não conheceu da impugnação apresentada pela Recorrente, decisão esta assim ementada:

“Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE VERSANDO SOBRE DIREITO CREDITÓRIO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SOB A ADMINISTRAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA.

1. Em face de que os órgãos da Secretaria da Receita Federal não administram créditos tributários inscritos em dívida ativa, que ficam sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não se conhece de manifestação de inconformidade que versa sobre tais créditos.

2. Além disto, não existe atribuição às DRJ para se manifestarem sobre pedidos de compensação.

Impugnação não conhecida.”



A DRJ, nos fundamentos de sua decisão menciona que os débitos haviam sido confessados, de forma irretratável, pela própria Recorrente (quando da adesão aos parcelamentos). Alega, ainda, não poder se manifestar a respeito dos pedidos de compensação, seja porque não seria sua competência, seja porque houve desistência dos mesmos (referindo-se, portanto, aos pedidos mencionados às fls. 142), o que teria sido a razão para que o pedido de compensação sequer fosse analisado na origem.

Ademais, não se manifesta a respeito das Declarações de Compensação eletrônicas, por entender que se trata de impugnação à carta de cobrança enviada (que seria matéria estranha a este processo) e porque entende que tais declarações referem-se à direito creditório que foi negado à Recorrente.

Em 05/11/04 a Recorrente recebe notificação para ciência da decisão proferida pela DRJ e de carta cobrança para pagamentos de débitos oriundos das Declarações de Compensação não homologadas. Através da mesma notificação é informada a respeito do não cabimento de Recurso ao Conselho de Contribuintes. Inconformada, a Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 649/663), no qual, além de trazer novamente os mesmos fundamentos de sua manifestação de inconformidade, alega:

(i) Não obstante tenha confessados os débitos no âmbito dos parcelamentos pelos quais optou, se posteriormente verificou que o fato gerador dos tributos não ocorrera (ou, ao menos, não ocorrera na extensão anteriormente confessada), não pode ser impelida a recolhimento de tributo indevido em razão de confissão equivocada.

(ii) À época do pedido de compensação não havia vedação legal à compensação de créditos com débitos já inscritos em dívida ativa (a vedação foi inserida no art. 74, §3º, inciso III da Lei nº 9.430/96 somente em outubro de 2003), o que implica na competência da Receita Federal analisar a compensação.

(iii) A DRJ é o órgão competente para analisar pedidos de compensação (art. 74, §11 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 25, inciso I do Decreto nº 70.235/72).

(iv) A desistência das compensações efetuadas em julho e agosto de 2002 e janeiro de 2003 (fls. 142) não implicam na desistência das compensações posteriores, tampouco impedem a análise destas declarações.

O Recurso não foi conhecido sob o argumento de que a DRJ não havia conhecido da manifestação de inconformidade e sequer teria aberto prazo para apresentação de tal recurso (fls. 709). Diante desta negativa a Recorrente obteve decisão judicial que determinou a subida dos autos ao Conselho de Contribuintes, para análise e julgamento do Recurso interposto (fls. 755). Foi promovido, ainda, o arrolamento de bens (fls. 792), em cumprimento à condição de admissibilidade do Recurso

Em sede de julgamento do recurso voluntário, a Oitava Câmara do até então Conselho dos Contribuintes decidiu, por unanimidade, anular a decisão proferida em 1ª instância pela DRJ, a fim de evitar supressão de instância no tocante a análise do pleito da Recorrente.

Em cumprimento ao quanto decidido pelo então Conselho dos Contribuintes, a DRJ julgou novamente a manifestação de inconformidade originalmente apresentada pelo contribuinte, decidindo pelo seu indeferimento, em decisão assim ementada (fls. 867/871):



"DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A INSCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES NÃO QUESTIONADOS POR MEIO DO PROCEDIMENTO ADEQUADO. ERRO DE FATO NÃO ALEGADO.

Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária (ar. 12, I, da LC 73/93).

A retificação de valores que constaram em declaração de rendimentos e já inscritos em dívida ativa da União deve ser procedida mediante a apresentação de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, com prova material do erro de fato constante na declaração de retificada.

Pedido de restituição e apresentação de declaração retificadora – sem a prévia análise do erro de fato – não são meios adequados para a revisão de valores já inscritos em dívida ativa da União, os quais foram confessados três vezes pelo contribuinte (por meio de declaração de rendimentos, por ocasião do parcelamento ordinário e no preenchimento do termo de opção do REFIS).

Erro de fato não alegado e nem provado

Solicitação Indeferida."

Conforme se depreende do voto condutor, foi consignado que "o cálculo efetivado pela unidade de origem demonstra que o valor de estimativas parcelado no processo 11080.002579/98-23 é menor do que o valor constante da declaração de rendimentos retificadora". Ademais, o acórdão ora recorrido repete os mesmos argumentos ventilados no acórdão anulado no que tange (i) à confissão de dívida formalizada pelo contribuinte, bem como (ii) a incompetência da Receita Federal do Brasil para análise de débitos já inscritos em dívida ativa.

Inconformada, a recorrente manejou o competente recurso voluntário, pugnando pela reforma da decisão de 1ª instância sob os seguintes argumentos:

Impossibilidade de apresentação do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, tendo em vista que este recurso (sentido lato) somente foi disponibilizado aos contribuintes com o advento da Lei 11.051/2004.

Impossibilidade de apresentar qualquer alegação no tocante à possíveis erros de fato por ocasião da entrega da Declaração de Rendimentos Retificadora, tendo em vista que tal declaração é entregue por meio eletrônico.

Ausência de vedação legal à compensação de débitos já inscritos em dívida ativa à época dos fatos.

Possibilidade de apresentação de declaração retificadora enquanto não extinto o débito, ou seja, enquanto perdurar seu prazo decadencial de homologação.



Ainda, a recorrente faz juntada de cópia simples do Livro de Apuração do Lucro Real, das retificadoras da Declaração de Rendimentos para o ano calendário de 1997, para o fim de comprovar que efetivamente apurou saldo negativo no ano calendário em comento. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, com a conseqüente cassação do acórdão recorrido ou, alternativamente, pelo reconhecimento do seu direito creditório e homologação das compensações efetuadas, extinguindo-se, assim, os débitos cobrados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

De fato, o presente recurso voluntário deve ser conhecido, seja por conta da medida judicial que assim determina, seja porque o pedido de compensação submete-se ao regular processo administrativo, por clara previsão legal de seu cabimento no § 10 do art. 74 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. (...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Ademais, cumpre ressaltar recente julgado da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consignado por meio do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.028.997/RS, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, de onde se depreende a salutar necessidade de regular procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário, inclusive com as garantias ao contribuinte do contraditório e da ampla defesa:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE
LANÇAMENTO. DIREITO A CND.*

1. Apreciação sobre a existência ou não de débito tributário em nome da recorrida, quando o acórdão afirma não haver, faria incidir o óbice da Súmula 7, conforme afirmado na decisão recorrida.

2. Tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

Logo, preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso, e passo à análise de seu mérito.

Nos termos do relatório, a lide gira em torno do reconhecimento do crédito de recolhimentos a maior realizados pela Recorrente à título de estimativas de IRPJ e CSLL para o ano-calendário de 1997. Conforme consta nos autos, a Recorrente apurou o montante do IRPJ e da CSLL devido e declarou tais valores por meio de sua Declaração de Rendimentos. Em razão da ausência de recolhimento de alguns desses valores, a Recorrente solicitou parcelamento desses débitos em 06/04/1998.

Não tendo sido regularmente adimplido o citado parcelamento, a Receita Federal houve por bem rescindi-lo em 07/12/1999 e encaminhou o saldo remanescente para inscrição em dívida ativa, que se deu em 28/01/2000. Ato contínuo, a Recorrente solicitou a inclusão dessas inscrições em dívida ativa no parcelamento do REFIS em 18/02/2000 (fls. 218). E somente em 22/08/2000 a Recorrente logrou apresentar Declaração de Rendimentos Retificadora (fls. 61), ou seja, muito após a inscrição de tais débitos em dívida ativa.

Como se verifica, o suposto direito creditório da Recorrente decorre de estimativas de IRPJ e CSLL declaradas para o ano-calendário de 1997, e que deixaram de corresponder a valores devidos em razão da apresentação de Declaração de Rendimentos Retificadora, conforme admitido pela própria Recorrente.

Ocorre, contudo, que tal retificadora foi apresentada somente após a confissão dos débitos originais em dois programas de parcelamento distintos e, ainda, após a inscrição desses débitos em dívida ativa da União.

Dessa forma, a pretensão da Recorrente esbarra em óbice intransponível, qual seja, a impossibilidade de discussão de valores já inscritos em dívida ativa, ou seja, sob sede diversa que da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão competente para a análise da dívida ativa. Ainda que assim não fosse, o direito creditório da Recorrente seria obstado pelas duas confissões realizadas para os mesmos valores declarados originalmente como devidos, o que somente poderia ser discutido na esfera judicial.

Contudo, apesar de não ser matéria sequer a ser apreciada nesta esfera, mesmo que fossem ultrapassadas todas as questões acima levantadas e fosse possível analisar o crédito da Recorrente, cumpre salientar que a DRF/POA/SEORT já realizou tal análise e,



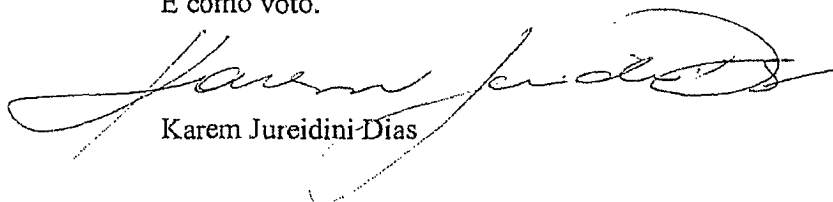
conforme demonstrativo de fls. 193, a AFRF responsável indica que a Declaração retificadora apura valores devidos a título de estimativas de IRPJ e CSLL superiores àqueles declarados originalmente. Nessa hipótese, caso tais valores fossem realmente adotados como sendo efetivamente devidos, o valor do saldo negativo apurado pela Recorrente seria menor do que o valor a restituir/compensar originalmente pleiteado.

Doravante, não há que se falar em compensação, vez que sem o reconhecimento do crédito alegado não se pode falar em extinção de débitos por meio desse instituto.

De outra parte, o Recorrente pleiteia que ao menos se proceda à retificação dos valores que foram objeto de cobrança, considerando a retificação da Declaração de Compensação, o que cumpre à autoridade competente verificar e não a este Conselho.

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.



Karem Jureidini Dias